

## AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

### REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2025

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

### **I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de **3 dias úteis**, antes da data designada para o certame, com base no **item 12** do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133.

### **II – DOS FATOS**

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

O objeto da presente licitação é a “Contratação de serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas, na condição de agente de integração, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, oficiais e reconhecidas pelo MEC, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Boa Esperança - ES.

Entretanto, o processo licitatório apresenta algumas omissões com o entendimento da lei, bem como, afronta alguns princípios basilares do direito da Administração Pública.

Devido ao interesse na participação no certame, o CIEE analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, não encontrando clareza quanto às exigências que devem ser urgentemente reparadas e esclarecidas, bem como, impedem a participação de diversas partes amplamente capacitadas.

Assim, considerando a falta de respostas claras e conclusivas dos esclarecimentos realizados pelo CIEE quanto às obrigações perante ao eSocial, no que tange o objeto da licitação e demais questionamentos realizados acerca dos pontos que não restaram claros no Edital e a necessidade de respostas para que esta entidade possa participar do **Pregão Eletrônico No 007/2025**, principalmente no que concerne ao cumprimento da obrigação acessória a respeito das retenções tributárias, o CIEE apresenta a presente IMPUGNAÇÃO, visando a possibilidade de sua participação no certame.

### III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente importante esclarecer que o repasse do pagamento de bolsas de estágio e benefícios está dentre a atuação do agente de integração, com fundamento no **art. 5º, §1º da Lei nº 11.788/2008**, diante da obrigação de auxiliar no processo de aperfeiçoamento do programa de estágio, incluindo-se o auxílio administrativo à gestão do programa, bem como financeiro, quando necessário.

Vale mencionar que as Soluções de Consulta alhures mencionadas não impedem que os agentes de integração realizem o repasse dos valores devidos aos estagiários, desde que seja observado: **1)** As eventuais retenções e recolhimentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos estagiários, bem como o devido registro dessas informações no eSocial, sejam realizados pela Unidade Concedente de Estágio, que é a Fonte Pagadora, e não pelo agente de integração;

Destaca-se, abaixo, os trechos que enfatizam esse entendimento:

*Solução de Consulta n.º 186/2019*

*(...)*

*19. Na norma supratranscrita, a fonte pagadora que paga ou credita os rendimentos corresponde à pessoa física ou jurídica que suporta o ônus financeiro já que, consoante o art. 128 do CTN, a responsabilidade é da pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador, e não da pessoa que disponibilizar o recurso ao beneficiário, se não houver disposição legal em contrário.*

*(...)*

*22. Deste modo, no caso posto pela consulente, a pessoa física ou jurídica que concede o estágio é considerada como fonte pagadora e, conseqüentemente, será a responsável pela retenção e*

**recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.**

**(...)**

**26. Por conseguinte, em decorrência de a pessoa jurídica que concede o estágio ser a fonte pagadora e de a empresa consulente não estar revestida da condição de representante, cabe à concedente do estágio a obrigação da retenção do IRRF bem como o cumprimento de eventuais obrigações acessórias decorrentes de tal evento, como preenchimento e transmissão da Dirf.**

Solução de Consulta nº 21/2020

**(...)**

**15. Sendo assim, o montante referente à bolsa e aos auxílios não pode ser tido como preço do serviço prestado pela consulente e, conseqüentemente, receita bruta da operação. Esta deve ser buscada naquela parcela que de fato remunera o tipo de serviço prestado pela consulente, ou seja, o preço que a consulente aufera, como receita própria, pela prestação dos serviços administrativos/financeiros que executa.**

**(...)**

**21. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, responde-se à consulente que, observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos, pois os agentes de integração não compõem essa relação obrigacional. (grifos nossos)**

Diante desse entendimento, o CIEE reforça que o agente de integração não compõe a relação tripartite do programa de estágio, **conforme vedação expressa no artigo 16 da Lei nº 11.788/2008**, não relacionando-se, portanto, com o fato gerador da obrigação tributária de reter e recolher o imposto de renda dos estagiários da concedente/fonte pagadora.

Nesse sentido, o CIEE entende que os Agentes de Integração deveriam passar a atuar como “Agente Pagador”, porém, Vossas Senhorias seriam responsáveis por efetuar as retenções, bem como realizar o envio de informações do imposto de renda recolhido ao eSocial como fonte pagadora dos valores devidos aos estudantes-estagiários por esse ente público e repassar à contratada somente os valores líquidos (Bolsa-Auxílio e, se o caso, outros valores, tais como Auxílio-Transporte).

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o art. 5º da Lei nº 14.133, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, resta demonstrada a necessidade de alteração do Edital.

O Edital carece de urgente reparação para que seja claro quanto a obrigação das partes referente ao eSocial, sendo:

- (i) obrigação da concedente do estágio (fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento das informações no eSocial, emitir anualmente informe de rendimento de rendimentos e repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários.
- (ii) obrigação do Agente de Integração o auxílio administrativo e operacional, especialmente, a incumbência de repassar os valores líquidos e devidos especificamente aos estagiários.
- (iii) em havendo a necessidade de realizar as retenções, em razão de situações excepcionais em que o teto for alcançado, seja obrigação da concedente do estágio proceder com as obrigações acessórias - tais como lançamento de informações do eSocial -, estas devem ser realizadas pela concedente do estágio e não pelo Agente de Integração de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto é a presente para requerer a V.sa, se digne a receber a presente peça impugnatória no seu efeito suspensivo, sendo julgada procedente, com a consequente adoção das medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no edital, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

Certos de sua compreensão e colaboração, o CIEE aguarda a apreciação da presente impugnação.

Termos em que,  
pede deferimento

São Paulo, 29 de Julho de 2025.

DocuSigned by:  
*Lucas Wagner Vieira Nascimento*  
1D39328AC286472...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE  
Gerente Regional Nordeste  
**Lucas Wagner Vieira Nascimento**  
CPF: 14.917.783-SSPG/MG / RG: 094.638.976-40

61.600.839/0001-55  
Centro de Integração Empresa  
Escola - CIEE  
Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
CEP: 04533-001